

PROPOSTA DE LEI N.º 167/XIII/4.ª (GOV) – Altera o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

[...]

[...]:

“Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) **A apreciação de litígios emergentes das relações de consumo relativas à prestação de serviços públicos essenciais, incluindo a respetiva cobrança coerciva.**

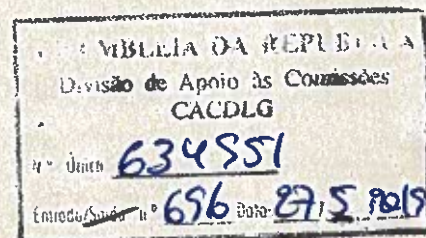
Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - **Qualquer interessado pode requerer que o Ministério Público interponha o**



Destinado a
2705-2019.



GRUPO PARLAMENTAR

recurso previsto no número anterior no âmbito de recursos em que este não intervenha.

Artigo 43.º-A

[...]

1 - [...].

2 - O presidente possui os seguintes poderes de representação e direção:

a) [...];

b) Acompanhar a realização dos objetivos fixados para os serviços **judiciais** dos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência por parte dos funcionários;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Elaborar, para apresentação ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, um relatório semestral sobre o estado dos serviços **judiciais** e a qualidade da resposta, dando conhecimento do mesmo à Procuradoria-Geral da República e à Direção-Geral da Administração da Justiça.

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Exercer a ação disciplinar sobre os trabalhadores em serviço nos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa e, nos restantes **casos, se a infração ocorrer num dos referidos tribunais, instaurar processo disciplinar, com exceção dos que exercem funções nos serviços do Ministério Público;**

e) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

- f) [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...]:
 - a) Elaborar o projeto de orçamento para os tribunais da zona geográfica da respetiva presidência, **em concertação com** o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Propor as alterações orçamentais consideradas adequadas, **em concertação com** o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário;
 - e) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais **situados na zona geográfica da respetiva presidência;**
 - f) Planear, **no âmbito da magistratura judicial,** as necessidades de recursos humanos.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

Artigo 52.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) **Eliminar;**
 - b) [...];
 - c) Nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários, por **procuradores-gerais adjuntos** e procuradores da República ~~e por procuradores adjuntos.~~
- 2 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR

3 - [...].

Artigo 54.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Quando estejam em causa receitas fiscais lançadas e liquidadas pelas autarquias locais, a Fazenda Pública é representada por licenciado em Direito ou em Solicitadoria, ou por advogado **ou solicitador** designado para o efeito pela respetiva autarquia.

Artigo 63.º

[...]

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - **Os quadros complementares de magistrados do Ministério Público nas Procuradorias da República administrativas e fiscais são regulados no Estatuto do Ministério Público.**

[...]”

Artigo 3.º

[...]

[...]:

“Artigo 44.º-A

[...]



GRUPO PARLAMENTAR

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Ao juízo de contratos públicos, conhecer de todos os processos relativos à validade de atos pré-contratuais e interpretação, à validade e execução de contratos administrativos ou de quaisquer outros contratos celebrados nos termos da legislação sobre contratação pública, por pessoas coletivas de direito público ou outras entidades adjudicantes, e à sua formação, **incluindo a efetivação de responsabilidade civil pré-contratual e contratual**, e das demais matérias que lhe sejam deferidas por lei;

d) Ao juízo de urbanismo, ambiente e ordenamento do território, conhecer de todos os processos relativos a litígios em matéria de urbanismo, ambiente e ordenamento do território sujeitos à jurisdição administrativa, **incluindo os recursos contraordenacionais**, e das demais matérias que lhe sejam deferidas por lei.

2 - [...].

Artigo 52.º-A

Estrutura e direção

1 - As Procuradorias da República Administrativas e Fiscais são órgãos do Ministério Público cuja sede e área territorial são definidas nos termos do Estatuto do Ministério Público.

3 - As Procuradorias da República Administrativas e Fiscais são coordenadas por procurador-geral-adjunto, nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, designado magistrado do Ministério Público coordenador da Procuradoria da República Administrativa e Fiscal.

4 - O magistrado do Ministério Público coordenador da Procuradoria da República Administrativa e Fiscal exerce as seguintes competências, além das previstas na presente lei:

a) As previstas e delegadas nos termos do Estatuto do Ministério Público;



GRUPO PARLAMENTAR

b) As que resultem da aplicação subsidiária das competências previstas para o magistrado do Ministério Público coordenador de comarca, nos termos da Lei da Organização do Sistema Judiciário, com as necessárias adaptações.”

Artigo 3.º-A

Norma Transitória

1 – O disposto no n.º 5 do artigo 43.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, só é aplicável após a conclusão do primeiro curso de formação para presidentes dos tribunais administrativos e fiscais.

2 – Os presidentes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários nomeados ao abrigo do número anterior são candidatos obrigatórios ao curso de formação referido no artigo 43.º, n.ºs 5 e 6, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na sua redação atual.

Palácio de São Bento, ... maio de 2019

Os Deputados do PSD,